



PROCESSO: 2023007846

INTERESSADO: AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA CONTRA O ANTISSEMITISMO NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO EM SEPARADO

Sabe-se que o Projeto em questão, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, institui a política pública contra o antissemitismo no Estado de Goiás e dá outras providências.

Verifica-se que o Deputado Coronel Adailton, relator do presente Projeto de Lei, apresentou substitutivo à matéria, manifestando pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição.

Sobre o referido Projeto de Lei, tem-se as seguintes considerações:

I. Conflitos com a Constituição Federal

A Constituição Federal do Brasil assegura a liberdade de expressão como um dos pilares do regime democrático (Art. 5º, IV e IX). Este direito inclui a liberdade de opinião e o direito de crítica, mesmo que as opiniões emitidas possam ser desagradáveis ou contrárias às visões de majorias ou de grupos específicos. Toda legislação que potencialmente restringe esse direito deve ser minuciosamente avaliada para assegurar que não ultrapasse os limites do razoável e do necessário em uma sociedade pluralista, democrática e justa.

O projeto de lei em questão, ao instituir políticas específicas de combate ao antissemitismo, pode abranger áreas que entram em conflito direto com a liberdade de expressão. Se o projeto de lei propõe sanções ou restrições a expressões que não constituem efetivamente incitação ao ódio ou à violência, isso deve ser visto como uma limitação indevida à liberdade de expressão.



Sendo assim, uma legislação que não especifica claramente quais atos constituem antissemitismo pode levar a interpretações amplas ou abusivas que criminalizem indevidamente expressões protegidas pela liberdade de expressão. O perigo reside na possibilidade de tal lei ser utilizada para suprimir críticas legítimas ou debates públicos sobre questões relacionadas ao judaísmo, a Israel ou a políticas internacionais.

Ademais, a Constituição Federal do Brasil assegura a liberdade de culto e a não discriminação religiosa como direitos fundamentais (Art. 5º, VI e VIII), sendo que toda proposta legislativa deve respeitar essas garantias, assegurando que não sejam impostas restrições indevidas a qualquer grupo religioso. O projeto de lei que propõe medidas de combate ao antissemitismo pode servir como uma medida que inadvertidamente penaliza práticas religiosas do culto islâmico, especialmente se as medidas forem interpretadas ou aplicadas de modo a confundir crítica religiosa ou política com atos de antissemitismo. Tal confusão poderá resultar em restrições à prática e expressão religiosa dos muçulmanos.

II. Conflitos com a legislação federal

Manter a uniformidade nas leis que tratam de crimes de discriminação em todo o território nacional é essencial para evitar discrepâncias na aplicação da justiça. Leis estaduais divergentes ou complementares podem levar a uma fragmentação que prejudica a clareza e a eficácia no combate à qualquer forma de discriminação.

Cabe ressaltar que a legislação federal brasileira já contempla medidas contra a discriminação racial e religiosa, incluindo o antissemitismo. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e foi alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, para incluir crimes resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional. Portanto, essa legislação abrange claramente o antissemitismo como uma forma de crime racial ou religioso.

Também, a Lei nº 13.260/2016 estabelece disposições sobre a definição de terrorismo, incluindo o tratamento de atos preparatórios e o fomento a tais práticas como crime. O aspecto relevante desta lei para o presente parecer é a inclusão de motivações discriminatórias como agravantes ou mesmo como elementos





constitutivos de crimes de terrorismo, abordando assim indiretamente condutas que podem ser associadas ao antissemitismo quando estas visam provocar terror social ou generalizado.

A Lei Antiterrorismo já contempla, em seu escopo, a punição para ações que podem ser classificadas como antissemitas, especialmente quando estas configuram atos de terror. Isso inclui ações que, embora não tipicamente terroristas, são motivadas por preconceito racial, étnico ou religioso e visam intimidar certas populações, como a judaica.

A legislação específica proposta para combater o antissemitismo criará uma redundância jurídica, uma vez que a lei já existente abrange essas necessidades dentro de um contexto mais amplo de combate ao terrorismo, incluindo proteção contra discriminações que possam incentivar tais atos. Neste sentido, a introdução de uma nova lei estadual irá gerar conflitos normativos e dificuldades na interpretação e aplicação do direito, especialmente por haver diferenças nos critérios de identificação e na definição de condutas antissemitas comparadas às definidas no contexto de terrorismo pela legislação federal.

Sendo assim, diante do exposto, manifesto meu voto pela **REJEIÇÃO** do Relatório apresentado pelo Deputado Coronel Adailton.

Sala das Comissões, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2024.

DEP. MAURO RUBEM
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003100320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em **23/04/2024 13:21**

Checksum: **86D5E1A775C60951EE6F581183B3FD239F9D90CCBFBAE15B7BCC56817265E6EC**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003100320030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.